TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 20087310 APELAÇÃO CÍVEL 4102/2008 PROCESSO: 2008210839

RELATOR: DESA, MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE **APELANTE**

SERGIPE

APELANTE TAUANNE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS Advogado(a): MANUEL MENESES CRUZ Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA **APELADO** MARIA HORTENCIA DE SA SANTOS

THEODORO

Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA SILVIA ALAIDE DE SA SANTOS **APELADO**

THEODORO

Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA **APELADO** AMANDA DE SA SANTOS

THEODORO

Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA **APELADO** SANDOVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

THEODORO

Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA **APELADO** ULISSES JOSE DE SA NETO

THEODORO

EMENTA

E M E N T A Apelações Cíveis - Ação de Anulação de Registro de Nascimento - "Adoção à Brasileira" - Reconhecimento espontâneo da paternidade pelo falecido - Inexistência de vício **de** consentimento - Demonstração da relação **de** socioafetividade existente entre as partes - Posse de estado de filha - Reforma da Sentença para manter válido o **registro** civil da menor - Recursos conhecidos e providos - Decisão Unânime. I - Não se trata de legitimar a "adoção à brasileira" e sim de proteger o direito daquele que foi criado como filho e não pode, sem sua anuência, ver modificada sua situação. II - A paternidade sócio-afetiva é baseada nos laços **de** afeto desenvolvidos na relação entre o filho e o pai que o acolheu como tal, em muitos casos se reconhecendo a prevalência desta sobre a paternidade biológica. III - A posse do estado de filha restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que foram adunadas fotos que demonstram o relacionamento entre o de cujus e a requerida (fls 66/70) e através dos depoimentos colhidos. IV - Não restou caracterizado qualquer vício **de** consentimento que fosse capaz **de** dar ensejo à anulação do registro da requerida, tendo sido constatado que o de cujus reconheceu a paternidade de forma espontânea, sabendo não ser pai biológico da menor.

ACÓRDÃO

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do IV Grupo da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a presidência da Desembargadora Clara Leite de Rezende, por unanimidade, conhecer dos apelos e lhes dar provimento, na conformidade do voto da relatora a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 29 de Setembro de 2008.

DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA **RELATOR**

RELATÓRIO

R E L A T Ó R I O Ministério Público do Estado **de** Sergipe e Tauanne Cristina Oliveira Santos, inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível na Ação de Anulação de Registro de Nascimento ajuizada por Maria Hortência de Sá Santos, interpuseram o presente recurso, buscando a sua reforma. As autoras, ora apeladas, ajuizaram ação de anulação de registro, uma vez que seu pai e genitor reconheceu espontaneamente a paternidade da requerida enquanto convivia com a Sra. Maria Tereza Oliveira da Silva. A sentença julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos: "Ex positis, ao lume de toda a argumentação ut supra alinhavada, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO ajuizada por MARIA HORTÊNCIA DE SÁ SANTOS, SILVIA ALAÍDE DE SÁ SANTOS, AMANDA DE SÁ SANTOS, SANDOVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR e ULISSES JOSÉ DE SÁ NETO em face de TAUANNE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, representada por sua genitora MARIA TEREZA OLIVEIRA DA SILVA, declarando a negativa de paternidade do falecido Sr. SANDOVAL **DE** OLIVEIRA SANTOS em relação à requerida e a anulação parcial do registro de nascimento desta a fim de ser excluído o nome do genitor e dos avós paternos do assento de nascimento da menor requerida, bem como do sobrenome paterno de seu nome, passando a se chamar TAUANNE CRISTINA OLIVEIRA" (fls. 149/150). Em suas razões, a requerida sustenta que a adoção socioafetiva gera presunção de paternidade, aduzindo que o de cujus assumiu todas as responsabilidades para com a nova filha, tendo reconhecido a paternidade espontaneamente. Afirma que as provas coligidas aos autos demonstram a paternidade sócio-afetiva do falecido para com a requerida. Forte em tais considerações, pede o provimento do presente recurso às fls. 152/159. O Ministério Público do Estado **de** Sergipe também interpôs recurso **de** apelação, defendendo a necessidade **de** prezar pela segurança nas relações familiares. Aduz que o falecido registrou a requerida de forma consciente e esta deteve sempre a posse de estado de filha. Sustenta a necessidade de atribuir valor jurídico ao afeto. Diante dessas razões, pugna pela reforma da decisão às fls. 178/192. Contra-razões avistadas às fls. 163/176 e 195/205. A Procuradoria **de** Justiça opinou pelo provimento dos recursos às fls. 210/220. É o relatório. À revisão.

VOTO

V O T O Desembargadora Maria Aparecida Santos Gama da Silva (Relatora): Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se seu conhecimento. De início, cumpre registrar que houve recurso tanto por parte da requerida como pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, possuindo idênticos fundamentos, razão pela qual serão analisados conjuntamente. Trata-se o caso em tela da conhecida "adoção à brasileira", na qual o falecido, marido e pai dos apelados, reconheceu espontaneamente a paternidade da requerida, tendo assumido todas as responsabilidades sobre a mesma. A nobre sentenciante julgou procedente o pedido de anulação, afirmando que haveria uma banalização de um crime pelo decurso do prazo. Todavia, não entendo que haja a aludida banalização. Note-se que, como bem salientou o ilustre representante da Procuradoria **de** Justiça, não se trata **de** legitimar a "adoção à brasileira" e sim **de** proteger o direito daquele que foi criado como filho e não pode, sem sua anuência, ver modificada sua situação. Muito se tem discutido nos Tribunais Brasileiros a respeito de uma nova forma de paternidade, reconhecida pelos doutrinadores e juristas pátrios, qual seja a paternidade sócioafetiva. Dita paternidade é baseada nos laços sócio-afetivos desenvolvidos na relação entre o filho e o pai que o acolheu como tal, em muitos casos se reconhecendo a prevalência desta sobre a paternidade biológica. A expressão máxima desse tipo de paternidade é a proteção da posse do estado de filho e tal se explica uma vez que a pessoa que convive anos com outra, desenvolvendo uma verdadeira e sólida relação paterno-filial, não pode aceitar que, **de** uma hora para outra, tal relação seja desconstituída. Frise-se que para que a paternidade sócio-afetiva prevaleça, mister se faz a comprovação efetiva da posse do estado de filho e da relação de afeto desenvolvida entre as partes. O doutrinador Rolf Madaleno, acerca da posse **de** estado **de** filho, leciona: "É a noção **de** posse do estado **de** filho que ganha abrigo nas reformas do direito comparado, a qual não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação" (Em seu livro Direito de Família em Pauta. Pág. 22). Os Tribunais de Justiça vêm se manifestando nesse sentido, a exemplo das decisões abaixo colacionadas: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGAÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. 1. Quem registra filho **de** sua companheira como sendo seu leva a feito a chamada 'adoção à brasileira', que, ao fim e ao cabo, se caracteriza como ato **de** reconhecimento **de** paternidade, **de** cunho irrevogável. 2. Filho não é um objeto descartável, que se ¿assume¿ quando convém e se dispensa quando aquela relação de paternidadefiliação passa a ser inconveniente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (Apelação Cível Nº 70021881248, Sétima Câmara Cível, Tribunal **de** Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/12/2007). ... "APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. 1. O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE POR QUEM SABE NÃO SER O PAI BIOLÓGICO CARACTERIZA A CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". 2. SOMENTE COM A COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO É POSSÍVEL HAVER A ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Apelação Cível 20060150072075. TJ/DF. Relator Desembargador JOSÉ GUILHERME **DE** SOUZA). Extrai-se do conjunto probatório que a posse do estado de filha restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que foram adunadas fotos que demonstram o relacionamento entre o **de** cujus e a requerida (fls 66/70), tendo sido o falecido reconhecido através do depoimento **de** testemunhas. **De** mais a mais, os depoimentos colhidos também demonstram a relação **de** socioafetividade existente entre as partes, consoante se infere dos seguintes trechos: "...Que conhece a menor Tauanne, sabendo que foi adotada pela requerida e o Sr. Sandoval. Que o Sr. Sandoval sempre visitava a requerida e inclusive dormia na casa dela. Que ele tinha o costume de pela manhã, quando dormia na casa da requerida, sair com a menor Tauanne para passeios na rua. [...] Que o falecido Sandoval sempre leva a mesma para a praia e para almoçar. Que eles dois conviviam muito bem" (fls. 115 - Irani Santos). ... "... Que via o Sr. Sandoval sempre lá visitando a menina na creche. Que ele la buscar a requerida e a criança sempre que chegava de viagem. Que quando comparecia no aniversário da menor Tauanne e dos netos da requerida, o Sr. Sandoval sempre se encontrava presente. Que a menor chamava ele de pai e tinha uma verdadeira adoração por ele e viceversa". Além disso, impende ressaltar que a menor foi criada pela Sra. Maria Tereza e o **de** cujus desde os três primeiros dias de vida (fls. 111) até a data do falecimento do Sr. Sandoval que ocorreu em 20/10/2006 (fls. 28), perfazendo um período de aproximadamente doze anos de convivência, haja vista que a menor nasceu em dezembro de 1994. Por outro lado, não restou caracterizado qualquer vício de consentimento que fosse capaz de dar ensejo à anulação do registro da requerida, tendo sido constatado que o **de** cujus reconheceu a paternidade **de** forma espontânea, sabendo não ser pai biológico da menor, conforme afirmado pelos próprios autores em sua peça vestibular. Assim, ficou patente nos autos a paternidade sócio-afetiva entre o falecido e a menor requerida, não havendo razões para a invalidação do **registro de** nascimento da mesma como determinou a sentença fustigada. Diante das considerações acima expendidas, conheço dos recursos, dando-lhes provimento, para reformar a

sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores, ficando invertido o ônus da sucumbência, ficando ressalvada a aplicação do artigo 12 da Lei 1.060/50. É como voto.

Aracaju/SE,29 **de** Setembro **de** 2008.

DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA **RELATOR**